

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/7463

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 168 a 188) originado a partir dos Processos CVM RJ2005/3209 e RJ2005/3232, que trataram, respectivamente, da Reclamação do acionista LAIF V LLC a respeito da falta de divulgação de informações relativas à reestruturação societária da Brasil Ferrovias S.A. e suas investidas Ferrovias Novoeste S.A., Ferronorte S.A. – Ferrovias Norte Brasil, Nova Ferrobán S.A. e Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S.A. e da Análise da referida operação, incluindo cisão parcial proporcional da Brasil Ferrovias S.A., com versão da parcela cindida para nova sociedade constituída (Item 2 do Termo de Acusação).

2. Após a análise dos fatos, a Superintendência de Relações com Empresas - SEP concluiu pela responsabilização de **Sebastião Bussular Junior**, Diretor de Relações com Investidores da Brasil Ferrovias S.A., por não fazer constar em fato relevante publicado em 28/04/05 todas as informações mínimas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 319/99, em infração aos incisos I, alíneas "a" e "c", III, IV, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV e XVI; e pelo descumprimento dos incisos I e II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, ao encaminhar as Demonstrações Financeiras (DF's) e o formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) relativos ao exercício social encerrado em 31/12/04 fora dos prazos estabelecidos no citado artigo (item 42 do Termo de Acusação).

3. O acusado alega que as irregularidades apontadas no Termo de Acusação não vieram a causar qualquer prejuízo, seja ao mercado, aos acionistas ou à CVM, de modo que mostram-se como descumprimentos de natureza formal, sendo, desta feita, sanáveis (fls. 208/209).

4. Especificamente quanto à entrega das demonstrações contábeis e financeiras (DF's), o acusado argúi que foram publicadas nos jornais oficiais, em cumprimento ao prazo estabelecido no art. 133, § 3º, da Lei 6.404/76, bem como que foram devidamente aprovadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária da Brasil Ferrovias S.A. realizada em 02/05/2005, afastando (...) *qualquer possibilidade de dano aos acionistas, já que estes tiveram, ao tempo certo, acesso às demonstrações contábeis e financeiras, tendo sido publicado um "Aviso aos Acionistas" (doc. 09), informando-os acerca da disponibilização dos documentos da administração relacionados no referido artigo.*" (fls. 209).

5. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, o acusado encaminhou proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a (fls. 237/238):

"a) Entregar o formulário de demonstrações financeiras padronizadas (DFP) e demais demonstrações da companhia Brasil Ferrovias S.A. do exercício de 2005, de forma tempestiva e atendendo às demais exigências da legislação, em especial dos normativos expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) Fazer publicar todos os fatos relevantes da Companhia Brasil Ferrovias S.A., igualmente de acordo com a legislação pertinente, enquanto for Diretor de Investimentos [sic] desta."

6. Em apreciação da legalidade da proposta de termo de compromisso, conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE destaca, inicialmente, inexistir nos autos notícias de que as informações tenham sido adequadamente prestadas após a apresentação do Termo de Acusação. Ademais, ressalta que a proposta "(...) *não contempla a cessação e correção das irregularidades, pois limita-se a oferecer compromisso de entregar o formulário de DFP 'e demais demonstrações da companhia', sem mencionar sua adequada publicação, e 'fazer publicar todos os fatos relevantes da companhia', o que não cobre todas as hipóteses de imputação pela SEP. Além disso, não há menção alguma a indenização aos acionistas minoritários eventualmente prejudicados.*" (fls. 242/243)

7. Por fim, destaca a PFE que não há a assunção de qualquer compromisso, posto que a proposta apresentada corresponde ao mero cumprimento de obrigações legais originalmente previstas na Lei nº 6.404/76 e, em seguida, nas Instruções CVM nºs 202/93 e 358/02 (fls. 244).

FUNDAMENTOS:

8. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

9. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

10. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

11. Em linha com a manifestação exarada pela PFE, o Comitê entende que a proposta não configura a assunção de qualquer compromisso, à medida que consiste em mera obrigação legal. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, desde já, que parte das obrigações propostas não foi cumprida pelo proponente, considerando que a DFP referente ao exercício de 2005 foi apresentada a esta CVM fora do prazo regulamentar, conforme informação constante do Sistema para Análises Financeiras e Informações Anuais – SAF/IAN (Informações Recebidas) – fls. 245.

12. Dessa forma, o Comitê entende que a celebração do Termo de Compromisso proposto não se mostra oportuna e conveniente, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta apresentada por **Sebastião Bussular Junior**.

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa